



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 7/2024 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.009290/2024-88

Santo André-SP, 09 de maio de 2024.

Assunto: Manifestação NUP Nº 23546.012084/2024-48, na espécie denúncia, protocolizada na plataforma Fala-Br e encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, cadastrada na unidade sob o número de protocolo de processo associado e autuado sob nº 23006.008246/2024-51, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a: ocorrências que constam relatadas em denúncia, por manifestante (informação pessoal protegida, com restrição de acesso, [Lei nº 13460/2017](#), art.10, § 7º), e conforme consta redigido em termo escrito, devidamente encaminhado como arquivo digital anexado ao teor textual da manifestação.

Vistos e examinados os documentos e demais informações complementares constantes da manifestação encaminhada, e, após a realização de Investigação Preliminar Sumária (IPS), considerando que:

A)Após o exame inicial da demanda correcional, constatado haver elementos mínimos de informações preliminares acerca da manifestação (denúncia), a mesma foi recebida na unidade correcional, contudo, ainda sem uma contextualização fática mais detalhada; desse modo, em cumprimento ao dever de ofício, considerando a primazia da realidade, o informalismo moderado e o princípio da verdade material, para a busca de informações, de documentos e de esclarecimentos relacionados ao contexto fático de que trata a referida manifestação, bem como para o entendimento preliminar da manifestação e dos arquivos recebidos, foi procedida então à instauração de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) para que, ao final da coleta dos elementos mínimos para averiguação e exame inicial da demanda, houvesse um relatório final opinativo, detalhado e conclusivo, o qual pudesse subsidiar a autoridade instauradora correcional.

B)Com relação aos indícios iniciais: para um melhor delineamento acerca do escopo fático e de apuração, verificou-se que foram procedidos os devidos exames preliminares de todo o material inicialmente encaminhado junto a manifestação (denúncia), tendo sido os mesmos submetidos à análise acerca da suposta autoria e de materialidade, e, quanto à presença de indícios e de justa causa as quais pudessem, em tese, delinear o raio de investigação preliminar quanto ao potencial alcance da esfera disciplinar e outras questões correlatas.

C)Acerca dos relatos constantes da referida demanda, objeto da presente análise, foi oficiado ao administrado para que comparecesse à unidade correcional, para fins de prestar os esclarecimentos acerca dos supostos fatos narrados e de sua situação de saúde e laboral, assim como outras informações que pudessem contribuir para subsidiar a investigação preliminar sumária, relacionada à manifestação ora apresentada, ao que, o administrado, por sua parte, prontamente atendeu, no dia e horário estabelecido, prestando as informações e esclarecimentos solicitados, e forneceu documentos comprobatórios.

D)Tendo sido analisados os registros de ocorrências funcionais da vida pregressa funcional do administrado, consta dos assentamentos funcionais o registro vigente de licenças para tratamento da própria saúde, e, em sede pericial, tendo sido constatada a potencial incapacidade temporária para responder a processo administrativo ou para firmar termo de ajustamento de conduta, em tese, sinaliza-se assim tratar-se, portanto, de circunstâncias fáticas de saúde que devem ser ponderadas com relação ao escopo do caso examinado, dado o possível quadro de adoecimento do administrado, fator sanitário comprovado nos autos

que possa, muito provavelmente, ter impactando nos atos e condutas, com reflexos na perspectiva de seu comportamento na vida privada ou estudantil.

E) Nessa diretriz, embora o administrado pudesse estar na universidade quando das hipotéticas condutas, ocorre que não estava no exercício das atribuições funcionais naquelas datas das possíveis ocorrências, bem como não estava e ainda não está capaz para responder administrativamente, conforme perícia, e informações de relatórios oficiais. Por conseguinte, é inequívoco que fica comprometida a análise acerca da culpabilidade do mesmo na seara disciplinar, bem como a construção da matriz de responsabilização disciplinar. O processo administrativo disciplinar (PAD) e a aplicação de sanção administrativa (penalidades administrativas de advertência, suspensão, demissão ou outras) pressupõem que o mesmo, administrado, esteja e estivesse, nas ocasiões, ao tempo dos fatos e hipotéticas condutas, com a plena capacidade administrativa de responder, na condição de acusado(a), a processo administrativo disciplinar, para a apuração acerca de responsabilidade funcional administrativa, nos termos dos artigos 121 e 148 da [Lei nº 8112/1990](#):

"Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições."

"Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido."

Conforme ensina o professor Fabio Medina Osório, na obra *Direito Administrativo Sancionador*, 7ª edição, 2020, páginas 390 a 391, acerca da responsabilidade subjetiva do agente, há relação com o instituto da culpabilidade (exigência de responsabilidade subjetiva):

"5.2.3.1 A responsabilidade subjetiva do agente

[] Percebe-se, na Carta Constitucional de 1988, os princípios da pessoalidade e da individualização da pena, ambos inscritos como direitos fundamentais da pessoa humana¹⁸, disso derivando, por evidente, vedação absoluta a qualquer pretensão estatal de responsabilidade penal objetiva e também responsabilidade que atinge direitos fundamentais da pessoa humana, ou seja, outras modalidades de atividades sancionadoras.

Não há dúvidas de que, em alguma medida, e exigência de culpabilidade impede que pessoas sejam responsabilizadas com sanções que atingem seus direitos políticos, suas liberdades públicas, e seus direitos fundamentais de forma meramente objetiva.

Nesse sentido, culpabilidade é um princípio amplamente limitador do poder punitivo estatal, aparecendo como exigência de responsabilidade subjetiva."

Em complemento, cumpre ressaltar que a [Nota Técnica CGU nº Nº 1707/2020/CGUNE/CRG. PROCESSO Nº 00190.104594/2020-99](#), nº 4.24, orienta nos seguintes termos:

"4.24. No campo administrativo, a culpabilidade pode ser vista como um elemento condicional permissivo de responsabilização de um servidor, por meio da aferição da existência de dolo ou ao menos culpa strictu sensu (imprudência, imperícia ou negligência) na prática do ilícito administrativo. No entanto, de forma lógica, estas manifestações volitivas de má-intenção ou descaso podem ser suprimidas em função da efetiva ausência de condição do servidor de expressão natural de sua vontade, resultando, na falta de discernimento de suas ações, estado este considerado como uma das causas de excludentes da culpabilidade."

F) Constatado no decorrer da Investigação Preliminar Sumária (IPS) evidentes indícios de ocorrências relacionadas ao quadro de saúde do servidor, que, em tese, possa ter influenciado seu comportamento, e, de acordo com as normas e procedimentos constantes do Art. 202 e Art. 203 da [Lei 8.112/90](#) e, tendo em vista se tratar de questões relacionadas, em tese, a assuntos sensíveis da vida funcional de servidor, com possíveis questões técnicas e de legislações específicas, dada a existência de perícia oficial em outro procedimento administrativo dessa unidade, complementada por documentação apresentada pelo administrado (relatórios e atestados), resta demonstrado o provável efeito pretérito e ainda presente quanto ao estado de saúde do administrado, o qual, na atualidade, conforme consta do exame pericial, não se encontra em condições de saúde para responder a processo administrativo disciplinar ou mesmo estar capaz de firmar termo de ajustamento de conduta (TAC).

G) Tendo sido verificado que, com relação ao escopo de conduta que consta relatado da manifestação NUP Nº 23546.012084/2024-48, verificou-se que: parte do objeto da conduta foi reparada a tempo, e, considerando as circunstâncias fáticas e documentadas do caso sob exame, bem como o disposto no Manual de Processo Administrativo Disciplinar CGU (PAD), capítulo 10.4.2.3., página 189, edição 2022, é preciso ponderar, em tese, dentre outros, os seguintes aspectos: a inimizabilidade do agente, a inexigibilidade de conduta diversa ou a circunstância de potencial incapacidade de compreensão da ilicitude de conduta no momento da sua prática:

"Os motivos que podem levar ao afastamento da culpabilidade são os seguintes: inimizabilidade do acusado, inexigibilidade de conduta diversa ou incapacidade de compreender a potencial ilicitude da conduta no momento da sua prática."

H) Desse modo, a bem de conciliar os princípios processuais da verdade material e do devido processo legal na Investigação preliminar sumária (IPS), para verificar acerca de justa causa para a instauração de procedimentos disciplinares (procedimentos acusatórios) e, considerando o dever geral de apuração, com fundamento no artigo 143 da [Lei 8.112/90](#), nos artigos 40 e 41 da [Portaria Normativa CGU nº 27](#), de 11 de

outubro de 2022, e no parágrafo único do artigo 27 e no artigo 30, ambos da [Lei nº 13869/2019](#), tendo sido concluída a fase investigativa preliminar sumária, e, sendo provável que o administrado, muito possivelmente, não apresente, neste momento, as condições objetivas e subjetivas para responder a processo administrativo disciplinar (conforme exame pericial, relatório e atestados juntados nos autos apartados para documentação sigilosa ou de acesso restrito), e não estando capaz, neste momento e nas datas das ocorrências, para firmar termo de ajustamento de conduta na esfera administrativa e correccional (TAC).

Isto posto, **DECIDO**, por conseguinte, nos seguintes termos:

a) Adoto por fundamentos, em partes, as respostas aos quesitos apontados no exame de perícia (que consta dos autos apartados), e no relatório fornecido pelo administrado (autos apartados), bem como nas demais informações que constam dos assentamentos funcionais do mesmo, assim como os argumentos constantes da Nota Técnica de Relatório Final da Investigação Preliminar Sumária (IPS), no processo associado nº 23006.008246/2024-51, e na nota técnica cadastrada no sistema ePAD sob identificador da análise (ID) nº 59675, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

b) Em vista do acima exposto, com fundamento artigo 4º, incisos XII e XIII, da [Portaria da Reitoria nº 459](#), de 23 de outubro de 2015, nos termos do Art. 37, I, da [Portaria Normativa CGU nº 27](#), de 11 de outubro de 2022, e, subsidiariamente, com fulcro no artigo 20 do [DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#), considerando ainda, os limites possíveis de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS), **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar, **DETERMINO** o arquivamento da manifestação NUP Nº 23546.012084/2024-48.

c) Ato contínuo, **DETERMINO** a expedição de ofício para a autoridade externa que requereu o compartilhamento de elementos de informações, haja vista que o hipotético escopo fático pode, em tese, ter condutas que se relacionam com outra esfera de apuração, e, em vista do [Enunciado CGU nº 20](#) (possibilidade de compartilhamento de provas entre processos administrativos), parece caber o atendimento ao ofício, pois, estando concluída a apuração administrativa local, havendo um potencial não alcance da esfera disciplinar, e, no mais, havendo a potencial inviabilidade de instauração de procedimento correccional administrativo, dado que o administrado não estava exercendo atribuições do cargo nas datas das hipotéticas condutas, ocorre que, de outro lado, havendo eventuais elementos de informação possivelmente relacionados à vida privada ou acadêmica do administrado, os quais possam ser relevantes à apuração por autoridade externa oficiante, em vista do cumprimento ao dever de ofício de apuração e de colaboração entre as autoridades, e, com fundamento nos termos do [Enunciado CGU nº 20, de 26 de fevereiro de 2018](#), e no parágrafo único do artigo 37 da [Portaria Normativa CGU nº 27](#), de 11 de outubro de 2022, essa unidade correccional vem **ORIENTAR** pelo compartilhamento de informações que constam dos autos do procedimento principal associado nº 23006.008246/2024-51, para que sejam consultadas pela autoridade externa oficiante que as solicita. Quanto aos documentos sigilosos ou de acesso restrito que constam do processo apartado, ocorre que só podem ser fornecidos com o consentimento do administrado, ou mediante ordem judicial. Desse modo, esses documentos permanecerão custodiados no âmbito do procedimento restrito.

d) Adicionalmente, expeça-se nota de orientação correccional, não vinculante, ao administrado e à unidade de gestão de pessoas, para que, na medida do possível, continuem com o acompanhamento no que se refere às constatações periciais de saúde, para que sejam adotadas providências saneadoras, conforme já têm sido adequadamente procedido pela instituição, a fim de dar cumprimento ao Art. 203, 4º, da [Lei 8.112/90](#), para mitigar os riscos administrativos.

(Assinado digitalmente em 09/05/2024 13:27)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)

CORREG (11.01.30)

Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **7**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **09/05/2024** e o código de verificação: **bedc5bb679**